

1ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 27ª LEGISLATURA
PERÍODO DE 13 A 28 DE JANEIRO 2011

7.230b

2011

PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

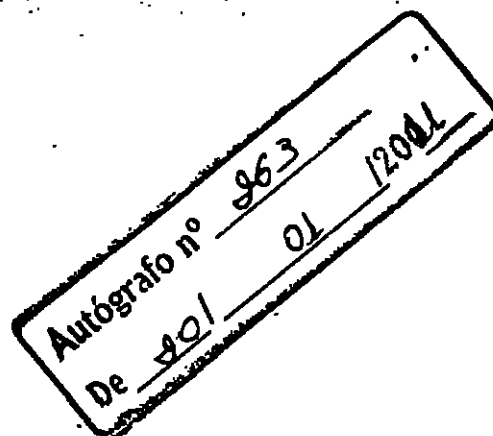
DR. GARTO

MEIO AMBIENTE E DESENV. DO SEMI-ÁRIDO

CIRILO PIMENTA

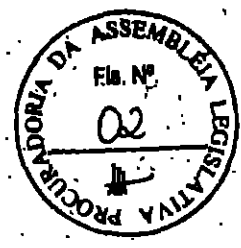
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO



to Depto Legislativo
Determino a leitura
na primeira sessão plena
de outubro

12/01/11



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM Nº 7.230, DE 12 DE JANEIRO DE 2011, DE
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, II, §§ 5º e 6º, e Art. 88, XX da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente a augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no período de 13 a 28 de janeiro de 2011, para apreciação de projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, e outros, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

(a) Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências".

(b) Projeto de Lei que "Dispõe sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Ceará".

(c) Projeto de Lei que "Autoriza a permuta de bem imóvel que indica e outras medidas necessárias ao Complexo Industrial do Porto do Pecém - CIPP e dá outras providências".

(d) Projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Ceará a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante realização de acordo direto com seus credores, nos termos do Art. 97 incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009".

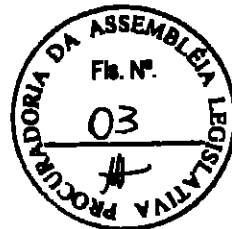
(e) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a sua prevenção, repressão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho, e acrescenta o Inciso XX ao Art. 193 da Lei 9.826/74, e dá outras providências".

[Handwritten mark]





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



(f) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança, e dá outras providências".

(g) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, concede ganho real, e dá outras providências".

(h) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, e dá outras providências".

(i) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências".

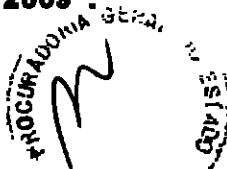
(j) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da autarquia Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências".

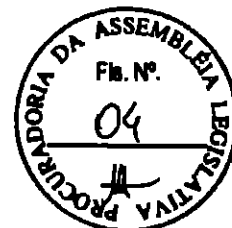
(k) Projeto de Lei que "Cria o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará, e dá outras providências".

(l) Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos, altera redação da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, cria a Secretaria Especial da Copa 2014 e a Secretaria de Pesca e Aquicultura, e dá outras providências".

(m) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação das funções comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, e dá outras providências".

(n) Projeto de Lei que "Confere nova redação ao Inciso I do Art. 30 da Lei nº 14.505, de 18 de janeiro de 2009".





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(o) Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências".

(p) Mensagem solicitando o início de processo legislativo com objetivo de fixação do subsídio do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado.

(q) Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador".

(r) Projeto de Lei Complementar que "Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências".

(s) Projeto de Lei Complementar que "Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências."

(t) Projeto de Lei Complementar que "Altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, e 70, de 10 de novembro de 2008, que dispõem, respectivamente, sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPECE, e dá outras providências".

(u) Projeto de Emenda Constitucional que "Acrescenta o Artigo 180-A ao texto da Constituição Estadual".

(v) Projeto de Emenda Constitucional que "Institui o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde".

(w) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera os §§ 1º e 2º do Art. 169 da Constituição Estadual".





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(x) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera o Art. 331 da Constituição Estadual".

(y) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Promove a revisão geral dos cargos efetivos e funções dos servidores do quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das funções, e dá outras providências".

(z) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e dá outras providências".

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos **12** de janeiro de 2011.


Cid Ferreira Gomes

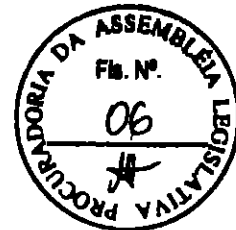
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
~~Deputado Francisco José Caminha Almeida~~
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



7030-6

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM nº DE DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os casos de dispensa de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará.

O presente projeto tem como objetivo disciplinar a dispensa de licenciamento ambiental em situações de interesse social, possibilitando o desenvolvimento de obras e atividades de relevância com celeridade e eficiência, em sintonia com as políticas e estratégias da ação governamental.

Portanto, convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

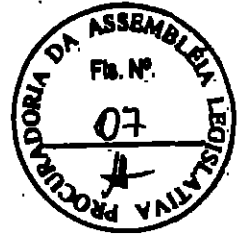
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco José Caminha Almeida
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

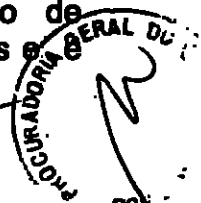
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente e sujeitas ao controle ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente — SEMACE, e dá outras providências.

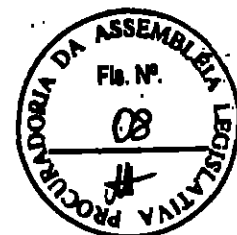
Art. 2º Ficam dispensadas do licenciamento ambiental as seguintes atividades ou obras:

- I - estação de tratamento de água — ETA com simples desinfecção, desde que instalada e operada pelo Poder Público;
- II - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção, desde que instalada e operada pelo Poder Público;
- III - habitação de interesse social;
- IV - passagem molhada sem barragem de recurso hídrico;
- V - aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;
- VI - restauração de vias e implantação de estradas de rodagem pelo Poder Público;
- VII) as atividades de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de:
 - a) custeio e investimento agropecuários;
 - b) manejo florestal sustentável;
 - c) desmatamento para uso alternativo do solo;
 - d) uso do fogo controlado;
 - e) cultivo, beneficiamento e transformação de produtos agropecuários e assemelhados, tais como, projeto de pesca e aquicultura, projeto de agropecuária irrigada ou sequeiro, projeto agroindustrial familiar de castanha, caju, leite, carne, mel, mandioca, e outros produtos agropecuários, projeto de artesanato, projetos de extrativismo e projetos de natureza ecológica.

Art. 3º O procedimento para o licenciamento ambiental de obras públicas ou privadas consideradas, por Decreto, estratégicas para o Estado do Ceará, deverá ser disciplinado, sem prejuízo da legislação aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o ato de licenciamento será da competência do Presidente do Conselho de Políticas e





Gestão do Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.

Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

- (x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13 de 01 de 2011

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 13 de 01 de 11

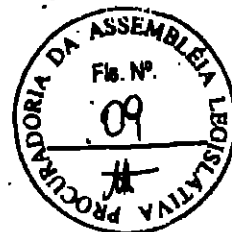
Monica

De acordo com art. 483
O R. Inteiro encaminha-se a
Comissão de Justiça, Meio Ambiente,
Serviço Público e Documentação
Lui

Presidente



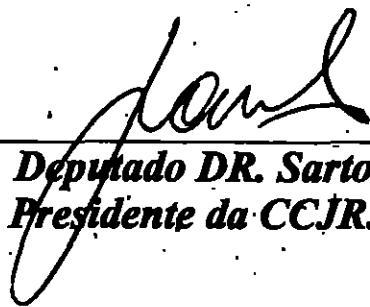
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº 730 / 2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 01 / 2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer n. L0.013/2011

Mensagem n. 7.230-B

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 7230-B apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"Dispõe sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Ceará."*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

"O presente projeto tem como objetivo disciplinar a dispensa de licenciamento ambiental em situações de interesse social, possibilitando o desenvolvimento de obras e atividades de relevância com celeridade e eficiência, em sintonia com as políticas e estratégias da ação governamental."

No que concerne à iniciativa legislativa acerca da matéria que ora se analisa, é importante salientar que a competência para dispor acerca de matéria ambiental é comum entre a União, os Estados e os Municípios, conforme preconizam os arts. 23, VI e 24, VI e VII, da Constituição Federal, e arts. 15, VI e 16, VI, VII, da Constituição Estadual, não havendo, portanto, óbices aos Estados-Membros para que estes possam tecer determinações acerca de questões tais como as dispostas na presente proposição.

É relevante salientar, ainda, que a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, parágrafo segundo, CF/88) para disporem acerca de normatização que diga respeito aos seus interesses peculiares.



De outra sorte, é inegável que os itens dispostos no art. 2º do Projeto em Tela, dispensados de licenciamento ambiental, são de assunto de interesse local, a exemplo da "habitação de interesse social" (inciso III) e do "aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos" (inciso V), permitindo a legislação suplementar por parte dos Estados, nos termos do art. 24, acima mencionado.

No que concerne ao assunto específico "Licenciamento Ambiental", este, na esfera federal, é tratado pela Lei nº, 6938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), bem como pelas Resoluções do Conama de nº. 001/86 e 237/97.

Nas referidas Resoluções há um detalhamento do que pode ser considerado ofensivamente degradante ao meio ambiente, o que, após um estudo específico, estaria sujeito a licenciamento ambiental; todavia, frise-se que nenhuma dessas hipóteses assemelha-se ao disposto na presente proposição, não estando, portanto, a mesma em desacordo com a normatização federal acerca do tema.

O Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, no Parecer de nº. 312, entende o seguinte:

"Assim, não cabe aos Municípios e Estados pedir autorização à União para exercerem o poder de polícia administrativa, para organizarem seus serviços administrativo-ambientais ou para utilizarem os instrumentos da política nacional do meio ambiente, entre os quais se inclui o licenciamento ambiental."

Ora, se os Estados podem dispor acerca de matéria relativa a licenciamento ambiental, conforme entende o MMA, não há que se falar em vícios relacionados à iniciativa legislativa destes Entes Federados para

42

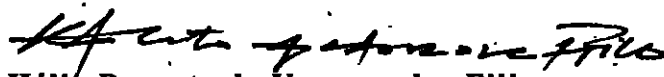


disporem acerca da dispensa do licenciamento, ainda mais quando tal aparato normativo não fere a legislação federal geral acerca do assunto, e tece regras de interesse local sobre a matéria

Assim, por amoldar-se aos dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douça Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de janeiro de 2011.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2011
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7230-B/2011.**

***Altera o art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011.***

Art. 1º - O art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

I – estação de tratamento de água – ETA com simples desinfecção;

II - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;

III - habitação de interesse social, com até 50,0 (cinquenta) unidades habitacionais, respeitando as Áreas de Preservação Permanente definidas em lei pertinente;

IV – habitação de interesse social, acima de 50,0 (cinquenta) unidades habitacionais, implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente já definidas em lei;

V - passagem molhada sem barragem de recurso hídrico, com extensão de até 50,0 m (cinquenta metros);

VI – restauração de vias e implantação de estradas de rodagem;

VII - as atividades de pesca artesanal;

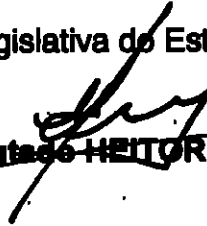
VIII – atividades artesanais que não utilizem matéria-prima de origem florestal;

IX – atividades de extrativismo realizada por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

X – implantação de sistemas agroflorestais e/ou práticas agroecológicas;

XI – custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, em conformidade com a Lei Federal nº 11326, de 24.07.2006."

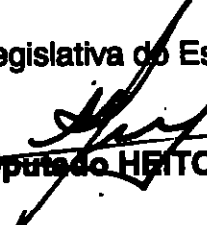
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A expressão "autodeclaração" utilizada na Mensagem impossibilita o controle ambiental por parte do órgão competente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2011
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7230-B/2011.

Altera o art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011.

Art. 1º. - O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os empreendimentos e/ou atividades de porte micro, com potencial poluidor degradador baixo, que promovam a melhoria de qualidade de vida da população, estão sujeitos ao licenciamento simplificado junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.

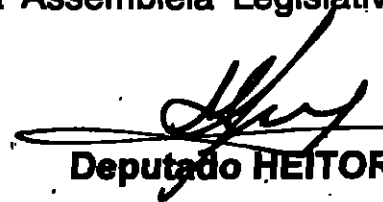


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A expressão "autodeclaração" utilizada na Mensagem impossibilita o controle ambiental por parte do órgão competente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2011
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7230-B/2011.**

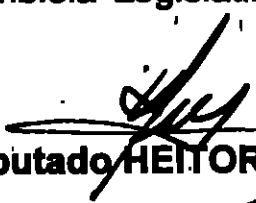
***Altera o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011.***

Art. 1º - O art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O licenciamento simplificado na obtenção das licenças ambientais, nos termos da Resolução 237 do CONAMA, consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e definidas em Resolução do COEMA.

Parágrafo Único - A concessão de licença ambiental simplificada do empreendimento ou atividade como de porte micro, com potencial poluidor degradador baixo, é de responsabilidade da SEMACE."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A expressão "autodeclaração" utilizada na Mensagem impossibilita o controle ambiental por parte do órgão competente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

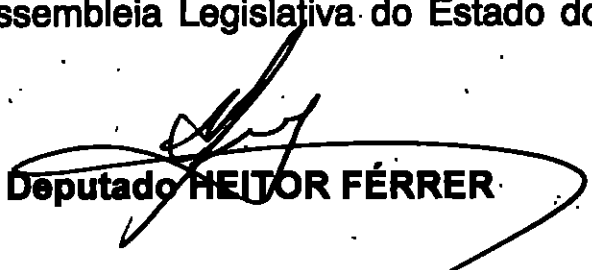
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2011
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7230-B/2011.**

***Altera o art. 8º do Substitutivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011.***

Art. 1º - O art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicos e privados, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pelo órgão ambiental competente - SEMACE, após emissão de parecer de grupo técnico multidisciplinar constituído por técnicos da SEMACE e sua aprovação pelo COEMA."

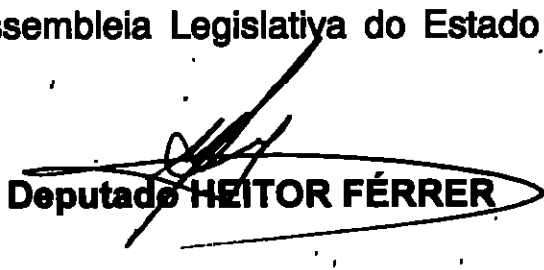
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A licença ambiental, de acordo a legislação nacional, deve ser dada pelo órgão ambiental estadual competente - SEMACE, cabendo à direção desse órgão constituir o grupo técnico multidisciplinar e não ao presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA SUPRESSIVA Nº 025/2011
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7230-B/2011.

Suprime os parágrafos 1º e 2º do art. 8º do
Substitutivo do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 7230-B/2011.

Art. 1º - Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7230-B/2011.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A licença ambiental, de acordo a legislação nacional, deve ser dada pelo órgão ambiental estadual competente - SEMACE, cabendo à direção desse órgão constituir o grupo técnico multidisciplinar e não ao presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de janeiro de 2011.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Nº 06/2011

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 7230-B



Modifica o Ss 1º do artigo 8º do substitutivo do Projeto de Lei Complementar 7230-B.

Ss 1º Cabe ao superintendente da SEMACE instituir por meio de portaria o grupo técnico a que se refere o caput desse artigo.


Deputado Fernando Hugo
2º secretário



JUSTIFICATIVA DE EMENDA DO § 1º E 2º DO ARTIGO 8 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO PELA MENSAGEM 7230-B

A CF/88, em seu art. 24, incs. VI e VII, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção do Meio ambiente e dos recursos naturais.

Compete à União legislar concorrentemente sobre meio ambiente, estabelecendo normas gerais, nos termos do § 1º, art. 24 da CF/88.

Cumprindo seu mister constitucional, a União editou a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituindo, outrossim, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto por órgãos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

No Estado do Ceará foi editada, no dia 28 de dezembro de 1987, a Lei nº 11.411/87, dispondo sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, oportunidade em que a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE recebeu o encargo de compor o SISNAMA enquanto órgão seccional.

Prescreve o art. 9º da Lei Estadual nº 11.411/87:

Art. 9º - A SEMACE integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente na qualidade de órgão Seccional do Estado do Ceará, competindo-lhe especialmente:

[...]

III. Administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;

[...]

IX. Baixar as normas técnicas e administrativas necessárias a regulamentação da Política Estadual de Controle Ambiental com prévio parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Por possuir natureza jurídica de Autarquia, a SEMACE detém a necessária autonomia para bem tutelar o Meio Ambiente cearense, competindo-lhe administrar o licenciamento ambiental e baixar as normas técnicas necessárias para a sua regulamentação.

Assim, a redação do § 1º do art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei que trata sobre a simplificação dos procedimentos para licenciamento, fere a autonomia administrativa da SEMACE. Por coerência constitucional, infraconstitucional e lógico-jurídica, a instituição de grupo técnico responsável por emitir parecer nos licenciamentos de empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados estratégicos para o Estado deve caber ao Superintendente da SEMACE.

Desfeita, sugerem-se, respectivamente, as seguintes alterações na redação dos § 1º e 2º do artigo 8 ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela mensagem 7230-B:

§ 1º Cabe ao Superintendente da SEMACE instituir por meio de portaria o grupo técnico a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O grupo técnico multidisciplinar será constituído por técnicos da SEMACE, de acordo

10

com a natureza do empreendimento e /ou atividade.

A alteração do §. 2º justifica-se pelo fato da SEMACE possuir corpo técnico por servidores concursados, sendo a participação da sociedade civil contemplada no COEMA, sendo inconveniente a indicação de técnicos externos ao serviço público.

[Handwritten signature]

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7230-B DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**Dispõem sobre a inserção do
parágrafo único ao art. 4º do projeto
de lei que acompanha a mensagem
7230-B**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º - ADITE-SE ao artigo 4º do projeto de Lei projeto de
lei que acompanha a mensagem 7230-B de autoria do Poder Executivo, ,
parágrafo com o seguinte teor:**

**Parágrafo Único. O licenciamento ambiental simplificado de
cada empreendimento e/ou atividades enumeradas neste artigo será
regulamentado por Resolução específica a ser editada pelo COEMA.**

JUSTIFICATIVA

A proposta oriunda do Poder Executivo Estadual visa dar maior agilidade ao processo de licenciamento ambiental para projetos de interesse social. No entanto, Doutos Deputados, proposta deve ser lapidada e a nossa propositura tem por escopo de passar ao COEMA a responsabilidade para confecção de Resolução Específica sobre cada empreendimento e/ou atividade que seja passível de Licenciamento Simplificado, haja vista a possibilidade de autodeclarações inverossímeis e o dano, por vezes, de impossível reparação.

Assim, a inclusão do item supracitado é medida de interesse planetário.

Deputado Estadual AUGUSTINHO MOREIRA
Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenv. do Semi-Árido
Partido Verde

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7230-B DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**Dispõem sobre a supressão dos
incisos I e IV do art. 6º do projeto de
lei que acompanha a mensagem 7230-
B**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º - Suprimam-se os incisos I e IV do art. 6º do Projeto
de Lei que acompanha a mensagem 7230-B de autoria do poder executivo.**

JUSTIFICATIVA

A proposta oriunda do Poder Executivo Estadual visa dar maior agilidade ao processo de licenciamento ambiental para projetos de interesse social. No entanto, Doutos Deputados, proposta deve ser lapidada e a nossa propositura tem por escopo retirar os incisos supracitados por entendermos que o licenciamento ambiental para construção de passagens molhadas **COM o barramento de recursos hídricos e sem a previsão de limites de extensão da passagem molhada** deixa uma lacuna para danos de grande proporção ao meio ambiente; bem como, os empreendimentos e/ou atividades agro**INDUSTRIAL** familiar de leite e carne, pois deixando de ser artesanal e passando para industrial o projeto deixa pairar a dúvida do tamanho do dano e sua extensão.

Assim, a supressão dos incisos é medida de interesse planetário.

Deputado Estadual AUGUSTINHO MOREIRA
Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenv. do Semi-Árido
Partido Verde

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NENS. 7230-b

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS
AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA
IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE
EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES DE
PORTE MICRO COM POTENCIAL POLUIDOR
DEGRADADOR BAIXO**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art 1º- Esta Lei dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial degradador baixo e adota outras providências.

Art. 2º- Os empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo que promovam a melhoria de qualidade de vida da população estão sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal.

Art. 3º- O licenciamento simplificado por autodeclaração consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e definidas em Resolução do COEMA.

Parágrafo Único – A concessão da licença ambiental simplificada decorrente da autodeclaração do empreendimento ou atividade como de porte micro com potencial degradador baixo é de responsabilidade da SEMACE.

Art.4º- Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

- I- estação de tratamento de água-ETA com simples desinfecção;
- II- sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;
- III- passagem molhada sem barramento de recurso hídrico, com extensão de até 50,0 m;
- IV- habitação de interesse social com até 50,0 unidades habitacionais, respeitando-se as Áreas de Preservação permanente definidas em lei pertinente;

- V- habitação de interesse social acima de 50,0 unidades habitacionais implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente já definidas em lei;
- VI- restauração de vias e estradas de rodagem;
- VII- atividades de pesca artesanal;
- VIII- atividades artesanais que não utilizem matéria prima de origem florestal;
- IX- atividades de extrativismo realizada por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;
- X- implantação de sistema agroflorestais e/ou práticas agroecológicas;
- XI- custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art.5º- O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não previstas no Artigo 4º desta lei, será feito de forma simplificada quando se tratar de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo, nos termos da Resolução COEMA n.º 08, de 15 de abril de 2004.

Art.6º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado os seguintes empreendimentos e /ou atividades:

- I- passagem molhada com barramento de recurso hídrico, independente de sua extensão;
- II- passagem molhada sem barramento com extensão acima de 50,0 m.
- III- habitação de interesse social em área urbana não consolidada, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente definidas em lei;
- IV- atividade agroindustrial familiar de leite e carne;
- V- atividades artesanais que utilizem matéria prima de origem florestal;
- VI- atividades de agroindústria desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, na forma da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo Único- A localização, implantação e operação de aterros sanitários de pequeno porte, estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado em conformidade com a Resolução 404/2008 do CONAMA.

Art.7º- O Governador do Estado submeterá à apreciação e aprovação do Colegiado do Conselho de Políticas e Gestão de Meio Ambiente-CONPAM as propostas dos empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados estratégicos para o Estado.



Art. 8º. A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicas e privadas, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pelo órgão competente – SEMACE, após emissão de parecer de grupo técnico multidisciplinar e sua aprovação pelo COEMA.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM instituir por meio de portaria o grupo técnico a que se refere o caput deste artigo.

§2º - O grupo técnico multidisciplinar será constituído por técnicos da SEMACE, de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade, podendo contar com a participação de profissionais especializados sempre que as especificidades do empreendimento assim demandar.

§3º - Cabe ao COEMA, por meio de resolução, estabelecer os procedimentos para a constituição e funcionamento dos grupos técnicos multidisciplinares previstos no caput deste artigo.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem (Substitutivo) Nº 230B/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Bandim

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

PARECER

Doucer Javozir

Muniz
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

pub
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de junho de 2011.

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de junho de 2011.

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.230 B

**DISPOE SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS
SIMPLIFICADOS PARA IMPLANTAÇÃO E
OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU
ATIVIDADES DE PORTE MICRO COM POTENCIAL
POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial degradador baixo e adota outras providências.

Art. 2º Os empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo que promovam a melhoria de qualidade de vida da população estão sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal.

Art. 3º O licenciamento simplificado por autodeclaração consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e definidas em Resolução do COEMA.

Parágrafo único. A concessão da licença ambiental simplificada decorrente da autodeclaração do empreendimento ou atividade como de porte micro com potencial degradador baixo é de responsabilidade da SEMACE.

Art. 4º Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

- I** - estação de tratamento de água-ETA, com simples desinfecção;
- II** - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;
- III** - passagem molhada sem barramento de recurso hídrico, com extensão de até 50,0 m;
- IV** - habitação de interesse social com até 50,0 unidades habitacionais, respeitando-se as Áreas de Preservação permanente definidas em lei pertinente;
- V** - habitação de interesse social acima de 50,0 unidades habitacionais implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente já definidas em lei;
- VI** - restauração de vias e estradas de rodagem;
- VII** - atividades de pesca artesanal;
- VIII** - atividades artesanais que não utilizem matéria prima de origem florestal;
- IX** - atividades de extrativismo realizada por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;
- X** - implantação de sistema agroflorestais e/ou práticas agroecológicas;
- XI** - custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não previstas no art. 4º desta Lei, será feito de forma simplificada quando se tratar de empreendimentos e/ou atividades de



porte micro com potencial poluidor degradador baixo, nos termos da Resolução COEMA n.º 08, de 15 de abril de 2004.

Art. 6º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

- I - passagem molhada com barramento de recurso hídrico, independente de sua extensão;**
II - passagem molhada sem barramento com extensão acima de 50,0 m;
III - habitação de interesse social em área urbana não consolidada, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente definidas em lei;
IV - atividade agroindustrial familiar de leite e carne;
V - atividades artesanais que utilizem matéria prima de origem florestal;
VI - atividades de agroindústria desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, na forma da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. A localização, implantação e operação de aterros sanitários de pequeno porte, estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado em conformidade com a Resolução 404/2008 do CONAMA.

Art. 7º O Governador do Estado submeterá à apreciação e aprovação do Colegiado do Conselho de Políticas e Gestão de Meio Ambiente-CONPAM, as propostas dos empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados estratégicos para o Estado.

Art. 8º A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pelo órgão ambiental competente – SEMACE, após emissão de parecer de grupo técnico multidisciplinar e sua aprovação pelo COEMA.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, instituir por meio de Portaria o grupo técnico a que se refere o caput deste artigo.

§2º O grupo técnico multidisciplinar será constituído por técnicos da SEMACE, de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade, podendo contar com a participação de profissionais especializados sempre que as especificidades do empreendimento assim demandar.

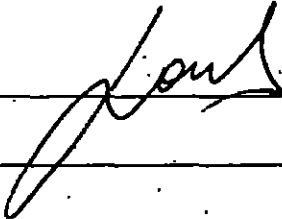
§3º Cabe ao COEMA, por meio de Resolução, estabelecer os procedimentos para a constituição e funcionamento dos grupos técnicos multidisciplinares previstos no caput deste artigo.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de janeiro de 2011.

1.  PRESIDENTE
RELATOR

EM 27. JAN. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS

**DISPOE SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS
SIMPLIFICADOS PARA IMPLANTAÇÃO E
OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU
ATIVIDADES DE PORTE MICRO COM POTENCIAL
POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial degradador baixo e adota outras providências.

Art. 2º Os empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo que promovam a melhoria de qualidade de vida da população estão sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal.

Art. 3º O licenciamento simplificado por autodeclaração consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e definidas em Resolução do COEMA.

Parágrafo único. A concessão da licença ambiental simplificada decorrente da autodeclaração do empreendimento ou atividade como de porte micro com potencial degradador baixo é de responsabilidade da SEMACE.

Art. 4º Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

- I** - estação de tratamento de água-ETA, com simples desinfecção;
- II** - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;
- III** - passagem molhada sem barramento de recurso hídrico, com extensão de até 50,0 m;
- IV** - habitação de interesse social com até 50,0 unidades habitacionais, respeitando-se as Áreas de Preservação permanente definidas em lei pertinente;
- V** - habitação de interesse social acima de 50,0 unidades habitacionais implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente já definidas em lei;
- VI** - restauração de vias e estradas de rodagem;
- VII** - atividades de pesca artesanal;
- VIII** - atividades artesanais que não utilizem matéria prima de origem florestal;
- IX** - atividades de extrativismo realizada por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;
- X** - implantação de sistema agroflorestais e/ou práticas agroecológicas;
- XI** - custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não previstas no art. 4º desta Lei, será feito de forma simplificada quando se tratar de empreendimentos e/ou atividades de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



porte micro com potencial poluidor degradador baixo, nos termos da Resolução COEMA n.º 08, de 15 de abril de 2004.

Art. 6º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

- I - passagem molhada com barramento de recurso hídrico, independente de sua extensão;
- II - passagem molhada sem barramento com extensão acima de 50,0 m;
- III - habitação de interesse social em área urbana não consolidada, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente definidas em lei;
- IV - atividade agroindustrial familiar de leite e carne;
- V - atividades artesanais que utilizem matéria prima de origem florestal;
- VI - atividades de agroindústria desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, na forma da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. A localização, implantação e operação de aterros sanitários de pequeno porte, estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado em conformidade com a Resolução 404/2008 do CONAMA.

Art. 7º O Governador do Estado submeterá à apreciação e aprovação do Colegiado do Conselho de Políticas e Gestão de Meio Ambiente-CONPAM, as propostas dos empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados estratégicos para o Estado.

Art. 8º A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pelo órgão ambiental competente – SEMACE, após emissão de parecer de grupo técnico multidisciplinar e sua aprovação pelo COEMA.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, instituir por meio de Portaria o grupo técnico a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O grupo técnico multidisciplinar será constituído por técnicos da SEMACE, de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade, podendo contar com a participação de profissionais especializados sempre que as especificidades do empreendimento assim demandar.

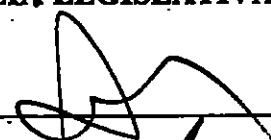
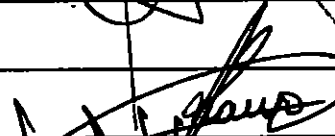
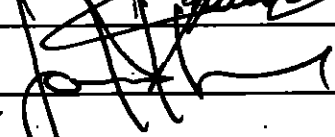
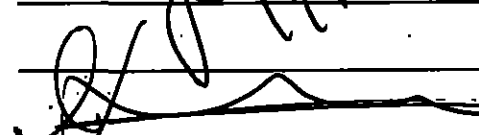
§ 3º Cabe ao COEMA, por meio de Resolução, estabelecer os procedimentos para a constituição e funcionamento dos grupos técnicos multidisciplinares previstos no caput deste artigo.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de janeiro de 2011.

	DEP. FRANCISCO CAMINHA PRESIDENTE
	1.º VICE-PRESIDENTE DEP. SINEVAL ROQUE
	2.º VICE-PRESIDENTE DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 303 DE 21/1/11

Manoel

LEI Nº 14.882 de 24/1/11

PUBLICADA EM 3/1/11

Manoel

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/1/11

Manoel